

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – A LEGITIMIDADE DO MANDATO ELETIVO À LUZ DAS IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Joanna Julia Silva¹

José Erick Gomes da Silva²

Matheus Souza do Nascimento³

Thiago Rodrigues Pontes Bomfim⁴

Victor Alex Gomes da Silva⁵

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: < joannajulia10@gmail.com >.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: < e.gomesbm@gmail.com >.

³ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: < 17m.souza@gmail.com >.

⁴ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Advogado. E-mail: < tbomfim@hotmail.com >.

⁵ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: < victor.silva@fda.ufal.br >.

RESUMO: O presente artigo trata da importância da Justiça Eleitoral para a garantia da democracia, ressaltando o caráter excepcional da cassação de mandatos eleitorais, por ser ato que possui grande impacto na democracia, interferindo em decisão do povo, que elege através do voto os seus representantes.

PALAVRAS CHAVE: Cassação de mandatos eleitorais. Democracia popular. Ativismo Judicial. Soberania popular.

ABSTRACT: The present article addresses the importance of the electoral courts to guarantee democracy, while stressing the exceptional character of the power to remove elected officials from, because this has a strong impact on democracy, by interfering in the decisions of the people to elect their representatives.

KEYWORDS: Removal from elected office. Popular democracy. Judicial activism. Popular sovereignty.

O conceito originário de democracia costuma estar atrelado à Grécia Antiga e ao exercício do poder político, de maneira direta, pelos indivíduos que titularizavam a condição de cidadão naquela sociedade. Não obstante, a concepção moderna desse mesmo conceito tornou-se permeada por múltiplas especificidades, fenômeno esse que é próprio da complexidade das sociedades contemporâneas.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a ampliação do conceito de cidadania, a democracia deixa de ser apenas o regime formal da Lei e da Ordem para viabilizar a concretização de direitos e de deveres, como uma teia de relações que se retroalimentam. Em compasso com a lição da filósofa Marilena Chauí⁶, a democracia é uma forma social e política baseada na criação e conservação dos direitos que considera o conflito como legítimo e necessário e faz do povo o titular da soberania. Atualmente, para além de votar e ser votado, interessa saber se todos os legitimados podem fazê-los em condições de igualdade e em obediência às normas que regulam a própria corrida eleitoral.

No Brasil, é a Constituição Federal de 1988 que marca o período de redemocratização. Nesse cenário, mantém-se, no sistema jurídico, a Justiça Eleitoral, investida de jurisdição nacional especializada e estruturada em um conjunto de órgãos jurisdicionais, aos quais se atribui as funções de zelar pelo cumprimento das normas que disciplinam os processos eleitorais e de garantir o exercício dos direitos eleitorais de todos os cidadãos. Afinal de contas, eleições livres, diretas e periódicas são realizadas com a finalidade de eleger indivíduos que exercerão os cargos eletivos no Poder Executivo e no Poder Legislativo, e, uma vez organizados, contabilizados e distribuídos os votos depositados pelos cidadãos em cada eleição, estes votos são transformados em resultados eleitorais que ensejam a distribuição de mandatos aos candidatos então eleitos, de maneira proporcional ou majoritária, conforme o cargo eletivo efetivamente disputado.

Dessa maneira, os mandatos são utilizados para o cumprimento de atribuições inerentes a determinados cargos públicos, contando, para tanto, com o exercício de prerrogativas, tais como as de foro, prisionais, processuais e penais, por um período de tempo determinado. Mas não somente. Por outro lado, os mandatários encontram-se limitados a deveres que são emanados, igualmente, da pia batismal do voto popular e do regime democrático vigente.

⁶ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e as outras falas*. São Paulo: Cortez, 1993.

As garantias naturais dos cargos públicos, tais como aquelas inerentes à natureza dos mandatos políticos e que decorrem do regime democrático, sucumbem à medida que sejam praticadas ações que violem o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, são diversos os mecanismos que buscam restabelecer a ordem jurídica através da cassação dos mandatos eletivos. Tem-se, por exemplo, as hipóteses dos artigos 54 e 55 da Constituição Federal, que estabelecem a cassação pelas vias políticas e aquelas decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Destaque-se a importância da cassação do mandato pela Justiça Eleitoral. Conforme disposto no § 10º, do artigo 14 da Carta Magna, é possível a impugnação do mandato eletivo, havendo comprovação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nos processos eleitorais. Vê-se que o mandatário eleito pelo voto popular pode ter seu mandato questionado e tê-lo cassado, sem o prejuízo da aplicação de penalidades diversas da cassação.

Cumprir mencionar que a cassação de mandatos eletivos não significa a cassação de direitos políticos, o que é expressamente vedado pelo artigo 15 da Constituição Federal. Noutras palavras, os direitos políticos não podem, em hipótese alguma, serem cassados, visto que constituem garantias democráticas fundamentais inelimináveis, restando, somente, as possibilidades de perda ou de suspensão, que se concretizam mediante o cometimento dos fatos juridicizados nas hipóteses previstas no dispositivo anteriormente citado, quais sejam: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; improbidade administrativa.

Apesar de o processo eleitoral garantir o efetivo exercício da cidadania e ser forma legitimadora dos exercentes do poder de governar, insta salientar que este mesmo procedimento é guiado por regras, em virtude da necessidade de assegurar uma disputa eleitoral que respeite condições de igualdade e de obediência sistemática ao direito brasileiro.

Em suma, essa é a gênese do termo denominado cassação, configurando-se enquanto uma das formas de perda de mandato, divergindo da extinção do mandato na medida em que esta ocorre em razão de acontecimentos que tornam inexistente a investidura eletiva – renúncia, morte, perda ou suspensão dos direitos políticos etc -, enquanto que aquela (a

cassação) representa uma sanção negativa levada a efeito em face do descumprimento de condições preestabelecidas.

Depreende-se que a Justiça Eleitoral possui a responsabilidade de observar o disposto na Carta Magna, admitindo-se, em determinadas hipóteses, a cassação de mandatos eleitos. Não há que se falar, portanto, que, ao fazê-lo, a Justiça Eleitoral estaria substituindo a vontade do povo por decisão judicial, na medida em que os enunciados normativos que embasam tais medidas encontram fundamento de índole constitucional, sendo provenientes do mais sublime dos momentos de uma sociedade política organizada: na elaboração e na promulgação de uma Constituição.

Logo, a Justiça Eleitoral deve manter-se compromissada com o desenvolvimento e a consolidação da democracia brasileira, mantendo-se, igualmente, atenta às distorções que desequilibram os processos eleitorais, a exemplo dos casos emblemáticos de desrespeito à cota de gênero, ao uso indevido de recursos públicos e ao abuso de poder político e econômico.

Firme-se que a possibilidade de impugnação e cassação de mandatos eletivos condiz com a civilizada noção de Estado de Direito, à medida que prioriza o governo das leis, ao invés da manutenção de um governo dos homens. De igual modo, a cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral tem total correspondência com o ideal de Estado Democrático, considerando que a sua razão de ser compreende os anseios de que, no fundo, homens e mulheres livres possam decidir sobre o seu destino enquanto sociedade política.

Conforme defendeu o ministro Hermann Benjamin durante o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 761, “a ditadura cassava aqueles que pregavam a democracia e que o TSE cassa aqueles que vão contra a democracia”⁷. Há de se concordar com tal afirmativa, haja vista que Constituição espelha um “fenômeno jurídico-positivo comum à experiências dos povos que exercitam, com êxito, a própria soberania”⁸, e, na Constituição de 1988, consta, com inuidosa clareza, a possibilidade de cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral. Por isso, não há outro caminho senão o de afirmar, categoricamente, que a cassação de mandatos, no Brasil atual, é um instrumento a ser utilizado em favor da democracia.

⁷ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3A3ZNGcNmuU>>. Acessado em: 29 Jun. 2020.

⁸ BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 01

É imperioso consignar que a atuação da Justiça Eleitoral não se restringe à cassação de mandatos ou à invalidação de eleições, posto que a experiência e o cotidiano afirmam que tais medidas são excepcionais. No entanto, o Poder Judiciário, através da referida justiça especializada, jamais deverá se furtar do poder-dever de cassar mandatos que foram conquistados à margem do Direito e utilizando-se de práticas injurídicas, hábeis a moerem os sonhos, liberdades e a dignidade da gente brasileira. É o que manda a Constituição.